



- fls. 49 -

ARTIGO 230 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais postos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios ^{públicos} em jornais, revistas ou catálogos - e os irradiados em estações de rádio-difusão;
- V - os anúncios luminosos artísticos.

Seção 10a.

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

ARTIGO 231 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparêlho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais, para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

ARTIGO 232 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura - apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa devida de que trata esta Seção.

§ ÚNICO - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela X, anexa a este Código.

Seção 11a.

Da Taxa de licença para abate de gado dentro e forado Matadouro Municipal

ARTIGO 233 - O abate de gado destinado ao consumo público, só será feito no Matadouro Municipal.

§ ÚNICO - O abate de gado fora do Matadouro Municipal, cuja carne fresca destina-se ao consumo local, só será permitido a título precário mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais e enquanto o Matadouro Municipal não oferecer condições de prestação de serviço.

ARTIGO 234 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela XI, anexa a este Código.

ARTIGO 235 - A licença de que trata o artigo 233, no seu parágrafo único, somente será concedida mediante a comprovação dos pa-



- fls. 50 -

gamentos das taxas de licença pra localização de estabelecimentos de Produção, Comércio e Indústria e de Aferição de Pésos e Medidas.

ARTIGO 236 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em xarqueadas, frigoríficos ou estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal ou estadual competente.

ARTIGO 237 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, para os usuários do Matadouro Municipal, será feito no ato da concessão da respectiva licença.

ARTIGO 238 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos SEÇÃO 1a.

Da Taxa de Expediente

ARTIGO 239 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

ARTIGO 240 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela XII, anexa a este Código.

ARTIGO 241 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ARTIGO 242 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção 2a.

Das Taxas de Serviços Diversos

ARTIGO 243 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:



-fls. 50 -

- I - numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério;

ARTIGO 244 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela - XIII, anexa a este Código.

C A P Í T U L O V

Da Taxa de Serviços Urbanos

ARTIGO 245 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e prevenção de incêndio e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

ARTIGO 246 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

ARTIGO 247 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos será:

- I - para as áreas edificadas, a superfície de construção multiplicada pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte;
- II - para as áreas não edificadas, a superfície do terreno multiplicada pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

ARTIGO 248 - As alíquotas da taxa de serviços urbanos serão as seguintes:

- I - no caso de inciso I do artigo anterior:
 - a. 0,70% do salário mínimo regional para as construções situadas na primeira zona, por serviço;
 - b. 0,30% do salário mínimo regional para as construções situadas na segunda zona, por serviço ;
 - c. 0,17% do salário mínimo regional para as construções situadas na terceira zona, por serviço.
- II - no caso do inciso II do artigo anterior:
 - a. 0,17% do salário mínimo regional para os terrenos situados na primeira zona, por serviço;



- fls. 52 -

- b. 0,11% do salário mínimo regional para os terrenos situados na segunda zona, por serviço;
- c. 0,03% do salário mínimo regional para os terrenos situados na terceira zona, por serviço.

ARTIGO 249 - Os perímetros das zonas referidas no artigo anterior serão fixados em regulamento.

ARTIGO 250 - a taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Pavimentação

ARTIGO 251 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos, considerados também os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superrificial e pequenas obras de arte.

ARTIGO 252 - A taxa de pavimentação é devida pelos proprietários de imóveis situados à margem das vias e logradouros públicos que forem beneficiados com os serviços.

ARTIGO 253 - Apurado pela Prefeitura o custo total da obra de pavimentação, será o leito carroçável da via ou logradouro público dividido em duas partes iguais, lançando-se em nome de cada proprietário a importância correspondente à área resultante da divisão, proporcionalmente ao número de metros de frente do imóvel beneficiado.

§ ÚNICO - Nas avenidas a divisão do leito carroçável será feita em três (3) partes iguais, ficando a Prefeitura Municipal responsável pelas despesas de uma dessas partes.

ARTIGO 254 - O custo dos serviços será previamente calculado.

ARTIGO 255 - Os contribuintes sujeitos a incidência da taxa assinarão contrato com a Prefeitura Municipal, no qual optarão por uma das seguintes modalidades de pagamento:

- I - a vista, em 30 (trinta) dias da data da emissão do aviso do lançamento, com 15% (quinze por cento) de desconto;
- II - em 6 (seis) pagamentos mensais, vencendo-se o primeiro em 30 (trinta) dias após a data da emissão do aviso do lançamento, sem desconto e sem acréscimos;
- III - em 12 (doze) pagamentos mensais, vencendo-se o primeiro em 30 (trinta) dias pós a data da emissão do aviso do lançamento, acrescidos, de juros de 1% (um por cento) ao mês;



- fls.53 -

IV - em 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais, vencendo-se o primeiro em 30 (trinta) dias após a data da emissão dos avisos de lançamento, com acréscimo de 10% - (dez por cento) sobre o total do débito, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ ÚNICO - Os contribuintes, que por qualquer motivo deixarem de assinar o contrato com a Prefeitura Municipal, serão lançados de acordo com o disposto no inciso II deste artigo.

ARTIGO 256 - Em vias ou logradouros públicos, cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade a taxa corresponderá à metade do custo da pavimentação nova.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de colocação de guias e sargentas

ARTIGO 257 - À taxa de colocação de guias e sargentas, estão sujeitos os proprietários dos imóveis situados à margem das vias e logradouros públicos que forem beneficiados pelo serviço.

ARTIGO 258 - Apurado pela Prefeitura Municipal o custo do metro linear do serviço, a taxa será calculada em razão da metragem da testada do imóvel beneficiado.

ARTIGO 259 - A taxa de colocação de guias e sargentas será cobrada conjuntamente com a taxa de pavimentação, e o seu pagamento obedecerá, quanto aos prazos, o disposto no artigo 255.

ARTIGO 260 - Em vias ou logradouros públicos, cujo tipo de guias e sargentas, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade, a taxa corresponderá à metade do custo do novo serviço executado.

CAPÍTULO VIII

Da taxa de Conservação de Estradas

ARTIGO 261 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de manutenção das estradas municipais e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais.

ARTIGO 262 - A alíquota da taxa de conservação de estradas será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.



- fls. 54 -

TÍTULO IX
Da Contribuição de Melhoria
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 263 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que de - corra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I -abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II -retificação ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III -proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV -canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V -aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

ARTIGO 264 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

- I -publicar previamente os seguintes elementos:
 - a. memorial descritivo do projeto;
 - b. orçamento do custo da obra;
 - c. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d. delimitação da zona beneficiada;
 - e. determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
 - II- fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referido no número anterior.
- § 1º - Por ocasião do respetivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.
- § 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o número I deste artigo.



- fls.55 -

ARTIGO 265 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

ARTIGO 266 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I -ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II -extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

ARTIGO 267 - No cuso das obras serão computados as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

ARTIGO 268 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou a testada do terreno.

ARTIGO 269 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ÚNICO - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

ARTIGO 270 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis com tantes de lotamento aprovado ao fisicamente divididos em caráter definitivo.

ARTIGO 271 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contiguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

ARTIGO 272 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em



-fls. 56 -

nome de todos os condôminos, que serão solidariamente responsáveis.

ARTIGO 273 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

ARTIGO 274 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efectivamente se subdividir o primitivo.

ARTIGO 275 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

ARTIGO 276 - As obras a que se refere o número II do artigo 266, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

ARTIGO 277 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá ini-